HABEAS CORPUS Nº 487.955 - PR (2019/0000654-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ANDERSON PIERRI WEILER
ADVOGADO	:	ANDERSON PIERRI WEILER - PR062655
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DOUGLAS OSOWSKI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e com pedido de liminar impetrado em favor de **DOUGLAS OSOWSKI**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O paciente teve a sua prisão temporária decretada em 13/11/2018 em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte/posse ilegal de arma de fogo.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando, liminarmente, a soltura do paciente, tendo o pedido de liminar sido denegado por decisão monocrática do relator do feito sob os seguintes fundamentos:

> "[...]Da análise deste caderno processual, entendo que o pleito merece parcial conhecimento. De acordo com a defesa, a decisão de prisão temporária não cumpre o requisito quanto ao *fumus comissi delicti* vez que *"não foi localizada nenhuma droga na casa do paciente, e também não foram localizados na posse do paciente, os numerais colecionados no relatório policial"*, de modo que restaria configurado ao Paciente somente um "*fraquíssimo indício de autoria em crime de Associação para o Tráfico de Drogas"*. No caso, tais alegações sequer merecem conhecimento. A prisão temporária do Paciente foi decidida em fase de investigações, se tratando de exercício de futurologia pelo Impetrante ao afirmar que o Paciente, se eventualmente denunciado, o seria pelo delito de Associação para o Tráfico de Drogas, pois versa sobre discussão hipotética. Além disso, o mérito de autoria não tem espaço em *habeas corpus.* As alegações do Impetrante relativas a autoria do delito investigado, reputam ao mérito da causa, sendo inviável a análise por esta via constitucional que possui procedimento de rito célere, com objetivo de sanar coação ilegal ou ameaça contra o direito de locomoção do paciente.[...] No tocante a prisão temporária, sustenta o Impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, é genérica e carece de fundamentos idôneos a amparar o decreto prisional. A prisão temporária é medida excepcional, se justificando diante do preenchimento dos requisitos da lei 7960/1989. [...] Em sumária análise, verifica-se que o Juízo dado como coator observou os requisitos ensejadores da prisão temporária adotada, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos na lei 7960/1989, cumulada com a lei 8072/1990. Denota-se que o Douto Magistrado fundamentou de forma escorreita a decisão que decretou a prisão temporária, baseando-se na imprescindibilidade para a investigação do inquérito policial, em

> razão das fundadas razões de participação do Paciente no crime de tráfico de drogas. As investigações em Operações que envolvem grande quantidade de pessoas e delitos a serem apurados, demandam muitas diligências a fim de determinar a participação de cada envolvido no intento criminoso, sendo, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela defesa, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, não havendo que se falar, ao menos em cognição sumária, na falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente. Ademais, a fim de que seja concedida a medida liminar, deve haver flagrante ilegalidade a ser reconhecida *prima facie*, o que, em breve análise, não se identificou. Neste viés, inexiste fundamento para a concessão do pedido *liminar*, em apertada análise. **3.** Assim sendo, em cognição sumária, **indefiro** a liminar pleiteada[...].”

Neste *writ*, aduz o impetrante que não estariam presentes os requisitos autorizativos da prisão temporária.

Requer, liminarmente o no mérito, a revogação da prisão cautelar em que se encontra o paciente.

Liminar indeferida (e-STJ Fls. 74-75).

Informações prestadas (e-STJ Fls. 79-135).

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fl. 139).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula n. 691/STF). Sobre o tema: AgRg no HC 438.735/MA, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 22/3/2018, DJe 27/3/2018; AgRg no HC 435.454/SP, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 20/3/2018, DJe 12/4/2018.

Na hipótese, não se evidencia a aventada excepcionalidade, tendo a decisão impugnada sido devidamente fundamentada pelo desembargador apontado como autoridade coatora que, em razão de indícios suficientes de participação do paciente no crime de tráfico de drogas, denegou a liminar requestada no *writ* impetrado no Tribunal local.

Assim, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada por esta Corte superior, reserva-se primeiramente ao Tribunal impetrado a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, sobretudo se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator